

**MANDADO DE SEGURANÇA - VENCIMENTOS - REDE BANCÁRIA - CRÉDITO CENTRALIZADO -
CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SERVIDOR POR BANCO DE SUA
PREFERÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA**

Ementa: Mandado de segurança. Vencimentos creditados na rede bancária. Resolução nº 31/98. Centralização bancária. Conveniência administrativa. Opção do servidor. Direito líquido e certo inexistente. Sentença reformada. Segurança denegada.

- A Administração não pode ficar ao alvedrio de milhares de servidores, sob pena de afronta à principiologia que a norteia e de tornar caótico e mais oneroso o sistema de pagamento, pois

o convênio bancário de crédito centralizado dos vencimentos lhe proporciona comodidade, baixo custo, qualidade e padronização, sem qualquer ônus para o servidor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.05.123466-7/001 - Comarca de Uberaba - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - Apelante: Odair Nery de Carvalho - Apelado: Superintendente da Central de Gestão de Recursos Humanos - Seplag - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2006.
- *Nepomuceno Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* - Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço da remessa oficial.

Trata-se de reexame necessário em face de sentença (f. 29/31) proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, nos autos de mandado de segurança, impetrado, ali, por Odair Nery de Carvalho contra ato, reputado ilegal, praticado pelo Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a qual concedeu a segurança “para autorizar o impetrante a receber seus vencimentos junto ao Banco do Brasil S.A., agência de Uberaba/MG”.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Distribuído o feito, colheu-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Ausentes preliminares a expungir, adentra-se o mérito.

O servidor Odair Nery de Carvalho (Delegado de Polícia) impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal, praticado

pelo Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, porquanto todos os servidores teriam de receber seus vencimentos através do Banco Itaú S.A., nos termos da Resolução nº 31/98 (f. 11).

Afirma o impetrante “não se contentar com os serviços bancários da aludida agência, haja vista a cobrança de inúmeras taxas e tarifas - quase sempre indecifráveis - e que são debitadas automaticamente junto à sua conta corrente”, motivo que ensejou o pedido - negado - de transferência do crédito de seus vencimentos para o Banco do Brasil S.A.

A liminar foi deferida e a ordem concedida.

Entendo, *permissa venia*, que a sentença não foi proferida com o costumeiro acerto.

Prima facie, salienta-se, em sede de mero argumento, que o fundamento utilizado - abusividade na cobrança de taxas e tarifas - não restou demonstrado. Mas nem mesmo sua evidência teria o condão de validar a pretensão deduzida no *writ*, que não se mostraria a via processual adequada para sua análise.

Não se questiona, à obviedade, que o impetrante tem o direito de, livremente, abrir e movimentar sua conta corrente em qualquer banco. Tanto assim que, caso queira, poderá utilizar o Banco Itaú S.A. apenas para receber o crédito dos seus vencimentos, transferindo-o, imediatamente, para outra instituição bancária, de acordo com sua conveniência, até mesmo pela internet, inclusive sem pagamento de CPMF.

A Administração não pode ficar ao alvedrio de milhares de servidores, sob pena de tornar caótico e mais oneroso o sistema de pagamento, pois o crédito centralizado lhe proporciona comodidade, baixo custo, qualidade e padronização,

sem qualquer ônus para os servidores, conforme o convênio firmado. A principiologia da boa administração pública (CF, 37) prioriza-se em face do interesse (menor) do servidor. Esta deve ser a regra, e não o contrário.

Extrai-se do judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador José Francisco Bueno, no Reexame Necessário nº 1.0701.05.115714-0/001 (j. em 04.05.2006, dec. unân.), dessa mesma Comarca e Vara, recolho o endosso, *verbis*:

O que não se pode fazer é compelir a Administração a pulverizar os pagamentos de milhares de servidores, atendendo à opção de cada um na indicação de instituição bancária onde creditar vencimentos, soldos, proventos, etc. Isso atenta contra os princípios acima enumerados, especialmente o da objetividade, o da impessoalidade e o da razoabilidade, além de provocar ônus financeiros injustificados para o erário.

Na oportunidade, restou ementado, *verbis*:

Mandado de segurança. Pagamento de remuneração. Conta corrente. Banco sucessor de outro, antes pertencente ao Estado. Pretensão de efetuar-se o pagamento em outra instituição bancária. Pulverização. Impossibilidade de atribuir-se opção ao servidor. Ofensa aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e objetividade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança concedida na primeira instância. Sentença reformada no reexame.

Nesse norte, são inúmeras e unívocas as decisões deste Sodalício, *verbis*:

Mandado de segurança. Servidor público estadual. Opção de escolha de banco para percepção de remuneração. Inexistência de direito líquido e certo. Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

- Não assiste ao servidor público estadual o direito líquido e certo de que sua remuneração seja depositada pelo Estado no banco de sua livre opção e eleição.

- A Administração Pública tem liberdade para escolher como organizar seus serviços, não constituindo afronta a princípios constitucionais

a regulamentação prevista na Resolução nº 31/98, quando concentra os depósitos dos vencimentos dos servidores em uma única instituição financeira, agasalhando tal ação administrativa nos princípios insculpidos no art. 37 da CR (Proc. nº 1.0024.04.406279-2/001, Rel. Des. Belizário Lacerda, j. em 22.11.2005).

Mandado de segurança. Inexistência de ato abusivo ou ilegal. Depósito dos vencimentos dos servidores em banco conveniado à Administração Pública. Poder discricionário. - Inexistente abuso de poder ou ilegalidade no ato administrativo, dotado de discricionariedade, que elege instituição financeira na qual serão depositados os vencimentos de seus servidores (Proc. nº 1.0024.04.292159-3/001, Rel. Des. Manuel Saramago, j. em 23.11.2004).

Mandado de segurança. Transferência de conta bancária, para o depósito dos salários do servidor. Ato abusivo da autoridade impetrada. Inexistência. - Não assiste ao servidor o direito líquido e certo de que seus vencimentos sejam depositados pelo Estado no banco de sua preferência. Segurança denegada. Apelo improvido (Proc. 1.0000.00.267279-8/000, Rel. Des. Jarbas Ladeira, j. em 23.12.2002).

Dessarte, o ato reputado ilegal traduz, em verdade, a efetivação da principiologia que rege a Administração, não significando afronta a qualquer prerrogativa constitucional do servidor, ressaído inexistente o suposto direito líquido e certo que embasaria a colimada segurança.

Ante tais expendimentos, reiterando vênua, em reexame necessário, reformo a sentença para julgar improcedente o pedido, tornando sem efeito a liminar deferida e denegando a segurança.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Cláudio Costa* e *Dorival Guimarães Pereira*.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

-:-:-